



# Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 15/70

DOCUMENTO Nº 344/70

ARQUIVADO EM 16/1/70  
ARQUIVISTA

- Artigo 1º - Somente a título precário serão concedidas licenças para funcionamento de "boites", "dancings", "cabarés", "taxi-girls", "restaurantes-dançantes" e "restaurantes-musicados".
- Artigo 2º - Estes estabelecimentos terão suas licenças cassadas quando não dispuserem das necessárias condições de salubridade, higiene e segurança, e nêles se exercerem atividades prejudiciais à saúde, higiene, ou se tornarem foco de desordem, ou nocivos ao decôro, ao sossego público ou à ordem.
- Artigo 3º - As "boites", os "restaurantes-dançantes" e "restaurantes-musicados", que funcionarem com frequência - que não seja caracterizada como familiar, sofrerão cassação de sua licença.
- § - Único - Às "boites", aos "restaurantes-dançantes" e "restaurantes-musicados", será facultado o funcionamento - das 20 horas às 4 da madrugada; para os demais estabelecimentos mencionados nesta lei, o horário será das 22 às 4 horas da madrugada.
- Artigo 4º - Os estabelecimentos a que esta lei se refere só poderão ser instalados a uma distância nunca inferior a 200 metros de asilos, colégios, hospitais, casas de saúde, clínicas, quartéis e igrejas de qualquer culto.
- Parágrafo 1º - Não será concedida licença para a instalação de "boites", "cabarés", "taxi-girls", "restaurantes-dançantes" e "restaurantes-musicados", em prédios de apartamentos, salvo tratando-se de unidades autônomas e em pavimento térreo.
- Parágrafo 2º - Igualmente não será concedida licença na Zona Residencial do Município, com exceção dos prédios com frente para o mar e em locais considerados de atração turística.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 11 de junho de 1970

aa) Jayme Hourneaux de Moura - Vereador  
Dante Cecchi

Rev. Nº 32/70.